

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.133 nov

STJ nº 809 nov

Edição

Extraordinária nº 18

Edição

Extraordinária nº 17

Boletim de

Precedentes STJ

118 nov

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

TJRJ divulga afetação de Recurso Especial ao rito dos repetitivos sob o Tema 1250 - STJ (Tema 1250)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo comunica que a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 3/4/2024 e finalizada em 9/4/2024, afetou os Recursos Especiais n. 2.090.060/SP, n. 2.090.066/SP e n. 2.100.114/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica: "Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência." , cadastrada como Tema Repetitivo n. 1250-STJ, nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ.

No Ato o Presidente informa, ainda, que foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Tema 1250 - STJ

Situação do Tema: Afetado

Questão submetida a julgamento: Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

Informações complementares: Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

Leading Case: REsp nº 2090060 / SP, REsp nº 2090066 / SP, REsp nº 2100114 / SP

Data da afetação: 29/04/2024

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Repercussão Geral

STF define critérios para ações judiciais de candidatos aprovados fora das vagas do edital do concurso (Tema 683)

Por unanimidade, o STF decidiu que o candidato aprovado em concurso público fora das vagas previstas no edital (cadastro reserva) só tem direito à nomeação se houver preenchimento das vagas por outras formas de contratação ou não for observada a ordem de classificação durante o prazo de validade do concurso. Nesses casos, o candidato é considerado preterido e pode pleitear o cargo público na Justiça.

O entendimento foi firmado pelo Plenário, no dia 2/5, ao aprovar a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 766304. Ou seja, a tese aprovada pelo STF deve ser aplicada aos casos semelhantes nas demais instâncias do Judiciário.

Ainda segundo o colegiado, eventuais contratações feitas pela administração pública após o prazo de validade do concurso público não configuram preterição nem garantem direito à nomeação do candidato.

Mérito

O recurso extraordinário foi apresentado ao STF pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS) que havia garantido a nomeação de uma candidata ao cargo de professora da rede estadual de ensino. Para a corte gaúcha, as contratações temporárias realizadas após o prazo do concurso demonstravam a existência de vagas, o que configuraria a preterição da candidata.

Em sessão virtual finalizada em setembro de 2020, o Plenário julgou o mérito do recurso. Por unanimidade, o colegiado reformou a decisão do TJ-RS por considerar que o surgimento de vagas após o encerramento da validade do concurso não implica preterição e, portanto, não garante direito à nomeação. Na ocasião, o julgamento foi suspenso para fixação da tese de repercussão geral em momento posterior, que ocorreu na sessão desta quinta-feira.

Repercussão geral

Foi fixada a seguinte tese referente ao tema 683 da repercussão geral: "Ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

STF define parâmetros para instauração de investigação criminal pelo Ministério Público

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, no dia 2/5, parâmetros para que o Ministério Público (MP) instaure procedimentos investigativos por iniciativa própria. Para os ministros, a legislação e a jurisprudência do Tribunal autorizam essas investigações, mas é necessário assegurar os direitos e garantias dos investigados.

Segundo a decisão do Plenário, o MP é obrigado a comunicar imediatamente ao Poder Judiciário sobre o início e término dos procedimentos criminais. As investigações devem observar os mesmos prazos e regras previstos para os inquéritos policiais, e as prorrogações devem ser comunicadas ao Judiciário.

O órgão também deve analisar a possibilidade de iniciar investigação própria sempre que o uso de arma de fogo por agentes de segurança resultar em mortes ou ferimentos graves, ou quando esses agentes forem suspeitos de envolvimento em crimes. Nessas hipóteses, deve explicar os motivos da apuração.

Nos casos em que for comunicado sobre fato supostamente criminoso, o MP deve justificar obrigatoriamente a decisão de não instaurar apuração. E se a polícia e o MP investigarem os mesmos fatos, os procedimentos devem ser distribuídos para o mesmo juiz de garantias. A decisão também estabelece que o Estado deve providenciar meios para que o órgão tenha estrutura que possibilite exercer o controle externo das forças de segurança.

A questão foi analisada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2943, 3309 e 3318, apresentadas para questionar regras do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993) e da Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais que autorizam o MP a realizar investigações criminais.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Sétima Câmara de Direito Público

0015009-03.2019.8.19.0011

Relator: Des.^a Geórgia de Carvalho Lima

j. 25/04/2024 p. 26/04/2024

Apelação Cível. Pretensão da autora de recebimento do importe de R\$ 198.472,58 (cento e noventa e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), sob o fundamento, em síntese, de que as partes celebraram contrato de locação de 05 (cinco) salas, pelo valor mensal de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), e que o réu deixou de pagar 38 (trinta e oito) alugueres. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do demandado. Prazo prescricional aplicável à hipótese é de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidado no Tema 553. Precedentes da mencionada Corte Superior e deste Egrégio Tribunal. Ademais, ainda que fosse aplicado o prazo trienal, nos moldes pretendidos pela Municipalidade, tem-se que, in casu, a ora apelada ingressou com processo administrativo, o qual suspende a prescrição, na forma estabelecida no artigo 4.º do mencionado decreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Prejudicial que se rejeita. Na espécie, restou incontroverso que as partes celebraram o contrato de locação objeto da lide e que o ora apelante, na condição de locatário, não pagou os alugueres relativos ao período de agosto de 2014 a outubro de 2017. Consoante o artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Em se tratando de avença celebrada com a Administração Pública, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 54 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, vigente à época em que foi formalizado o negócio jurídico em tela, equivalente ao artigo 89 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, atualmente em vigor. No caso em apreço, é possível aferir que os contratantes livremente pactuaram que, decorrido o prazo inicial de 01 (um) ano, ocorreria a prorrogação do contrato e que, caso uma das partes quisesse denunciá-lo, deveria fazê-lo por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Demandado que deixou de comprovar que notificou a demandante acerca de sua intenção de requerer a rescisão unilateral do pacto. Descumprimento do disposto no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil. Logo, considerando-se que somente após a instauração de processo administrativo a apelada conseguiu ingressar nas salas, voltando a exercer a posse direta sobre elas, o que ocorreu em 27 de outubro de 2017, deve o demandado arcar com os alugueres referentes ao período em questão, assim como a multa contratual de 2% (dois por cento). Alteração do julgado guerreado, de ofício, com fulcro na Súmula 161 desta Colenda Corte, para aplicar o que estabelece a Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, que modificou o regime jurídico dos consectários legais nos casos que envolvem a Fazenda Pública. Recurso a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do diploma processual civil, e modificação da sentença apelada, para estabelecer que, a contar de 09 de dezembro de

2021, deve haver a incidência da taxa Selic, no que tange à correção monetária e aos juros de mora.

[Íntegra do acórdão](#)

Décima Terceira Câmara de Direito Privado

0077648-51.2023.8.19.0000

Relator: Des.^a. Mônica de Faria Sardas

j. 25/04/2024 p. 02/05/2024 -

Agravo de Instrumento. Infância e Juventude. Representação por Infração Administrativa. Inocorrência de prescrição. Reforma da decisão. Prosseguimento do feito.

1. A hipótese é de agravo de instrumento em face da decisão que, em sede de Representação por Infração Administrativa extinguiu o feito em relação à genitora em razão da prescrição da pretensão autoral.

2. A cobrança de multas decorrentes de infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente estão sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, segundo o artigo 214, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Como a demanda trata da aplicação de medidas protetiva e imposição de multa administrativa, enquanto não se encerrar o procedimento para impor a penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e não pode ser cobrado.

4. Não consumada, ainda, a prescrição intercorrente, já que deve o autor permanecer inerte pelo mesmo prazo para a prescrição da ação.

5. A consulta aos autos originários demonstra que Ministério Público se manteve diligente na tentativa de localização da segunda ré, ora agravada, com a finalidade de promover a citação, durante todo o curso do processo.

6. A demora da citação e intimação em razão da dificuldade de localização da parte, especialmente quando fornecidos todos os elementos necessários para sua realização, não pode configurar inércia a justificar a ocorrência de prescrição.

7. Reforma da decisão agravada para afastar o reconhecimento da prescrição, determinando o prosseguimento do feito em relação à segunda ré.

Provimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Décima Quarta Câmara de Direito Privado

0044458-31.2022.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Eduardo C. Canabarro

j. 30/04/2024 p. 02/05/2024

Apelação Cível. Ação Regressiva. Contrato de Seguro, com cobertura para cancelamento de viagem. Segurados que, em razão de doença de familiar, cancelaram o pacote de viagem para o Peru, adquirido junto à agência de turismo. Retenção, pela agência de turismo, de 54,78% do valor do pacote pago pelos consumidores. Seguradora que realizou o pagamento da diferença, subrogando-se nos direitos e ações que competiam aos segurados, na forma do art. 786, caput, do Código Civil. Multa penitencial de 54,78% que se mostra abusiva, tendo em vista que, embora o cancelamento tenha sido realizado há apenas dois dias do início da viagem, deu-se por motivo de saúde da mãe da segurada, com internação às vésperas da partida, sendo justificável e imprevisível. Ausência de comprovação, pela agência de turismo (ré), de eventuais gastos que tenham sido suportados com o cancelamento, nos termos da Deliberação Normativa nº 161/1985 da Embratur. Fixação da multa em 20% dos valores pagos. precedente do STJ (Resp nº 1.580.278/SP). Valor de ressarcimento exigido pela seguradora que é inferior à diferença entre o percentual de retenção praticado pela agência de turismo (54,78%) e o percentual de 20% do contrato. Sentença que deve ser mantida. Negado provimento ao recurso.

Íntegra do acórdão

Quarta Câmara Criminal

0134082-62.2020.8.19.0001

Relator: Des. João Zivaldo Maia

j. 30/04/2024 p. 03/05/2024

Ementa – Apelação – Absolvição da imputação do art. 180, caput, do Código Penal. Recurso do Ministério Público buscando a condenação. Possibilidade. Autoria e materialidade demonstradas. Dolo constatado pelas provas nos autos. Materialidade positivada. Autoria comprovada pela prova oral produzida. Celular objeto da receptação (Motorola One) foi furtado no dia 22/11/2019, sendo encontrado na residência do apelado D. em 07/07/2020, por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão expedido em desfavor deste e, através de consulta, foi verificado que era objeto de furto. No caso em espécie, o acusado confirmou perante os policiais que fez a compra do telefone em uma feira pela quantia de R\$350,00 de uma pessoa que não conhecia. Não apresentou, contudo, nenhum tipo de documento fiscal, recibo ou entrega de mercadoria que pudessem comprovar a legitimidade da transação ou do próprio preço pago. Em

Juízo, apresentou versão de que ganhou de uma menina que estava “ficando”, que é bem vago e se mostrou diametralmente oposto ao informado pelos policiais, os quais apresentaram versões harmônicas tanto em sede policial quanto em Juízo. É cediço que o aparelho celular é um dos produtos mais furtados do país. A compra de um telefone móvel, por preço abaixo do praticado no mercado, de maneira informal, já é suficiente para incutir no homem médio a ideia da origem ilícita do bem, sobretudo quando o valor aproximado do bem é de R\$1.400,00 e o valor da compra foi de R\$350,00. Mesmo que se acolhesse a inverossímil versão apresentada pelo apelado, o fato é que, em se tratando de crime de receptação a pessoa que é surpreendida na posse de coisa produto de crime assume o ônus de demonstrar que a recebeu de boa-fé, ou seja, que a recebeu sem saber ou sem desconfiar da sua procedência ilícita, do que, na hipótese, não se desincumbiu a defesa técnica. Precedente. A mera negativa do agente quanto ao desconhecimento da origem ilícita do bem não se mostra hábil à absolvição, mormente porque a prova indica o contrário. Prova do conhecimento da origem delituosa da coisa no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração, que em nada favorecem ao apelado. Dolo evidenciado. Sentença que merece reforma. Provimento do Recurso. Condenação do réu nas penas do art. 180, caput, do CP.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça do Rio aceita denúncia e revoga prisão preventiva de acusada de levar idoso a banco

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

Supremo mantém na Justiça Militar caso de condenado por falsificar certificados para entrar na FAB

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido de habeas corpus a um homem acusado de falsificar três certificados de pós-graduação para ingressar no quadro da Força Aérea Brasileira (FAB). Ele foi condenado pela Justiça Militar a dois anos e quatro meses de prisão, em regime aberto, por uso de documento falso.

O réu teria usado os certificados durante a seleção para o Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe da FAB em 2019, recebendo uma pontuação extra para cada documento e obtendo uma das vagas no final do processo seletivo.

A fraude foi descoberta após o homem ser dispensado do serviço no ano seguinte, por interesse da administração, e tentar reaver o cargo por meio de ação judicial. Ao buscar elementos para instruir a resposta da União no processo na Justiça, o Comando de Preparo da FAB identificou indícios de que os documentos eram falsos.

A defesa alegou no STF que o caso não deveria tramitar na Justiça Militar, pois não teria sido provado que o crime maculou a credibilidade do serviço militar.

Ao decidir sobre o caso, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que o Supremo tem jurisprudência pacificada para reconhecer a competência da Justiça Militar em casos de crimes cometidos por civis que afetem a dignidade das Forças Armadas.

O ministro explicou que o Código Penal Militar não tutela a pessoa do militar, mas sim a dignidade da própria instituição das Forças Armadas, conforme pacificamente decidido pelo STF. "À luz do regramento normativo vigente, o Supremo, em casos análogos ao relatado, tem reconhecido a competência da Justiça especializada", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Colegiados de direito privado julgarão processos com pedido de danos morais contra a Braskem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os processos individuais que pedem indenização por danos morais contra a empresa Braskem devem ser julgados no âmbito da Segunda Seção, que reúne as duas turmas de direito privado da corte.

O ministro Gurgel de Faria, integrante da Primeira Seção, suscitou questão de ordem sobre a competência ao julgar um agravo em recurso especial de pessoas atingidas pelo colapso da mina de sal-gema da empresa em Maceió. Anteriormente, o relator não havia conhecido do recurso interposto pelos particulares contra decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) que sobrestou as ações individuais de indenização, por reconhecer a conexão com uma ação civil pública em tramitação na Justiça Federal.

"No caso, tem-se ação ajuizada por pessoas físicas exclusivamente contra a Braskem, pessoa jurídica de direito privado, em que objetivam a condenação desta por danos morais decorrentes de transtornos causados pela atividade de mineração exercida em jazidas de sal existentes no subsolo de bairros de Maceió", explicou Gurgel de Faria.

Segundo o ministro, essa relação jurídica é regida eminentemente pelo direito privado, sendo, portanto, de competência da Segunda Seção, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, III e XIV, do Regimento Interno do STJ.

Ao determinar a redistribuição, a Primeira Seção também anulou as decisões tomadas desde que o processo chegou ao tribunal.

[Leia a notícia no site](#)

Momento da entrega dos bens em consignação define natureza do crédito na recuperação do consignatário

No contrato estimatório (também chamado de "venda em consignação"), o crédito em favor do consignante surge no momento em que ele entrega os bens ao consignatário para que sejam vendidos. Desse modo, se a entrega das mercadorias foi anterior ao pedido de recuperação judicial do consignatário, mesmo que a venda tenha ocorrido depois, o crédito do consignante terá natureza concursal e se submeterá aos efeitos da recuperação.

O entendimento foi adotado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao dar provimento ao recurso de um grupo empresarial em recuperação e reformar acórdão

do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que considerou que o crédito só seria constituído no momento da venda dos produtos ou quando vencesse o prazo para sua restituição ao consignante.

As empresas do grupo disseram ter recebido revistas de várias editoras em consignação, antes do seu pedido de recuperação judicial, e informaram que aquelas não vendidas seriam devolvidas, enquanto o valor das que foram vendidas comporia o crédito concursal. Dessa forma, o grupo depositou em juízo cerca de R\$ 5 milhões referentes às revistas recebidas antes do pedido de recuperação e vendidas depois.

No entanto, alguns credores consignantes discordaram, argumentando que seu crédito seria extraconcursal, já que as vendas ocorreram após o início da recuperação. O juízo de primeira instância entendeu que o crédito do consignante surge apenas com a venda dos produtos ou ao fim do prazo para devolução, decisão que foi mantida pelo TJSP.

Crédito é constituído independentemente do prazo para a contraprestação

O relator do recurso no STJ, ministro Marco Aurélio Bellizze, explicou que a ideia de crédito envolve a troca de uma prestação presente por uma futura: uma das partes cumpre uma prestação e se torna credora, concedendo à outra parte, devedora, um prazo para a contraprestação. Sendo assim, segundo o magistrado, o crédito é constituído independentemente do prazo para a contraprestação, ou seja, mesmo que esta ainda não seja exigível.

De acordo com Bellizze, na venda em consignação, o consignante, ao entregar a mercadoria, cumpre a sua prestação, assumindo a condição de credor, ocasião em que é conferido ao consignatário um prazo para cumprir com a sua contraprestação, que é pagar o preço ajustado (se ocorrer a venda) ou restituir a coisa consignada.

Portanto, o ministro afirmou que o crédito em discussão foi gerado quando as mercadorias foram entregues às empresas consignatárias, ou seja, antes do seu pedido de recuperação.

"Se, após o processamento da recuperação judicial, as mercadorias foram vendidas a terceiros, o crédito das consignantes, evidentemente, possui natureza concursal, devendo se submeter aos efeitos do plano de soerguimento das recuperandas, nos termos do que determina o artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005", declarou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

CNJ autoriza repasses de recursos do Judiciário para auxiliar vítimas no RS

CNJ aprova resolução com diretrizes para destinação de valores e bens de pena de multa

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br